PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Serviços comuns. Registro de preços para eventual prestação de serviços de buffet e coffee break, com fornecimento de alimentos, bebidas, utensílios e mão de obra, para atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira e de suas secretarias vinculadas (SEMAF, SEMMA, SESMA, SEMAPS e SEMED). Lei n. 14.133/2021. Possibilidade.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de procedimento administrativo em trâmite na Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Altamira, instaurado a partir das demandas formalizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente – SEMMA, pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS e pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, visando a contratação do seguinte objeto:

> Registro de preços para eventual prestação de serviços de buffet e coffee break, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira e suas secretarias vinculadas, contemplando a organização, o fornecimento e o preparo de alimentos e bebidas, bem como a disponibilização dos utensílios necessários à adequada execução dos serviços, compreendendo 7 (sete) itens – café da manhã, coquetel tipo 1, coffee break tipo II, buffet I almoço/jantar, coffee break com mesa de buffet, kit lanche (hambúrguer/cheeseburger) e kit lanche I –, no valor total estimado de R$ 1.743.289,16 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), no âmbito do Processo Administrativo n° 1809002/2026/CGL/ATM.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica com pedido de Parecer Jurídico sobre a legalidade dos procedimentos adotados e das regras e condições fixadas na minuta do Edital, na minuta do Contrato, na minuta da Ata de Registro de Preços e nos anexos referentes ao procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, com critério de julgamento pelo menor preço por item e modo de disputa aberto, a ser processado no sistema Licitanet.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento e que são necessários para a presente análise, encontram-se juntados:

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

A) Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF (Coordenação de Licitação), de 10 de setembro de 2026, com a ciência do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

B) Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social – SEMAPS, de 10 de setembro de 2026, com a ciência da Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social;

C) Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente – SEMMA, datado de 11 de setembro de 2026, com a ciência do Secretário Municipal da Gestão do Meio Ambiente;

D) Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, de 14 de setembro de 2026, com a autorização do Secretário Municipal de Saúde para o início do planejamento;

E) Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de 14 de setembro de 2026, com a ciência da Secretária Municipal de Educação;

F) Estudo Técnico Preliminar – ETP e Mapa de Riscos, de 17 de setembro de 2026;

G) Propostas de preços das empresas Decorfestas Eventos e Buffet Ltda., de 23 de setembro de 2026, e Next Stage Produções, Eventos e Serviços Ltda. (Next Stage Brasil), de 28 de setembro de 2026;

H) Relatório de Cotação extraído da plataforma Banco de Preços, com pesquisa realizada em 30 de setembro de 2026;

I) Planilha Orçamentária, de 30 de setembro de 2026, com valor total estimado de R$ 1.743.289,16;

J) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, de 02 de outubro de 2026;

K) Minuta do Edital de Pregão Eletrônico SRP, com Minuta de Termo de Contrato (Anexo II) e Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo III).

Trata-se de documentos de instrução referentes à fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 18 da Lei n. 14.133/2021, sendo o feito submetido, por força do art. 53 do mesmo diploma, à análise desta Assessoria Jurídica.

Registre-se que o Termo de Referência, indicado como Anexo I da minuta do edital com a anotação “aprovado (contido nos autos do processo)”, não integrou a documentação encaminhada a esta Assessoria, de modo que a presente análise se restringe aos documentos acima relacionados, sem prejuízo da recomendação específica formulada adiante.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica possui como finalidade auxiliar a autoridade gestora na realização do controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Do dispositivo indicado, nota-se que a finalidade da análise jurídica da futura contratação não abrange aspectos da perspectiva administrativa de gestão, pautando-se única e exclusivamente em aspectos jurídicos, havendo a pressuposição de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o gestor público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais, técnicas e de mercado, ficando o critério de conveniência e oportunidade da contratação subordinado ao juízo da Administração.

Ressalva-se, ainda, que as observações formuladas neste parecer não possuem, em regra, caráter vinculante, sendo formuladas em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, essas ponderações quando realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme consta dos autos, o certame possui como objetivo o registro de preços para eventual prestação de serviços de buffet e coffee break, com fornecimento de todos os insumos, utensílios, equipamentos e mão de obra necessários, destinados ao apoio de eventos, reuniões, cursos, capacitações, treinamentos e demais atividades institucionais promovidas pela Prefeitura Municipal de Altamira e pelas secretarias participantes, conforme especificações e quantitativos constantes do Estudo Técnico Preliminar e da Planilha Orçamentária acostados aos autos do procedimento administrativo ora em análise.

Da análise do objeto, caracterizado como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, inciso XIII, da Lei n. 14.133/2021), mostra-se acertada a opção pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 28, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A modalidade Pregão encontra-se prevista no art. 28, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o rito estabelecido no art. 17 do mesmo diploma, que disciplina as fases do procedimento licitatório, sendo relevante, para o presente momento, a análise da fase preparatória:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> I - preparatória;
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;
>
> VII - de homologação.

A adoção da forma eletrônica, por sua vez, atende à preferência estabelecida no art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e a realização da fase de habilitação após o julgamento das propostas, prevista no item 4.1 da minuta do edital, observa a sequência ordinária do mesmo dispositivo. A minuta adota, ainda, o modo de disputa aberto (art. 56, inciso I), com intervalo mínimo de R$ 0,10 (dez centavos) entre lances, e confere publicidade ao orçamento estimado.

Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, a Lei n. 14.133/2021 assim o define:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No caso, a adoção do SRP encontra-se motivada no ETP e nos DFDs, que apontam a demanda frequente e eventual por serviços de alimentação em eventos institucionais, a serem contratados conforme a necessidade e o calendário de cada secretaria, e o atendimento simultâneo a mais de um órgão, situações que se amoldam às hipóteses de adoção do registro de preços (art. 3º, incisos I e III, do Decreto Federal n. 11.462/2023, referido pela própria minuta, e regulamentação correlata do Decreto Municipal n. 2.375/2023). As minutas do edital e da Ata contemplam, em linhas gerais, os requisitos do art. 82 da Lei n. 14.133/2021, como a quantidade máxima de cada item, a impossibilidade de cotação em quantitativo inferior ao máximo previsto (item 5.2.1 do edital), o critério de julgamento de menor preço, as condições de alteração dos preços registrados, o registro de outros fornecedores em cadastro de reserva (item 11 do edital)

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

e as hipóteses de cancelamento da ata, além da validade de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, em conformidade com o art. 84 do mesmo diploma.

Diante disso, vieram os autos para a realização de controle prévio de legalidade por esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, centrando-se a presente manifestação, fundamentalmente, nas exigências dispostas no art. 18 da Nova Lei de Licitações:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> [...]
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> [...]
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

No que se refere aos Documentos de Formalização de Demanda – DFD, verifica-se que cada uma das secretarias participantes (SEMAF, SEMAPS, SEMMA, SESMA e SEMED) formalizou sua necessidade, com a descrição dos 7 (sete) itens, os respectivos quantitativos, a justificativa da necessidade e o grau de prioridade, constando a ciência ou a autorização do titular da pasta para o início do planejamento. Os quantitativos individuais, somados, correspondem aos totais consolidados no ETP e na Planilha Orçamentária (10.000 para o item 1; 8.500 para o item 2; 8.000 para o item 3; 3.600 para o item 4; 4.000 para o item 5; e 6.500 para cada um dos itens 6 e 7), o que evidencia o interesse público subjacente à contratação.

No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar, o objetivo da Lei n. 14.133/2021 é permitir que a Administração Pública proceda ao planejamento da contratação, evidenciando o interesse público envolvido e apresentando os elementos necessários ao desenvolvimento do Termo de Referência. Da análise dos autos, identificam-se no ETP a descrição da necessidade de cada secretaria participante, os requisitos da contratação, a justificativa para adoção do SRP, a descrição da solução como um todo, a estimativa das quantidades por secretaria, a justificativa para o parcelamento do objeto em itens, os resultados pretendidos e o posicionamento conclusivo

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

pela viabilidade da contratação, além do Mapa de Riscos com 8 (oito) riscos identificados e classificados nas fases de planejamento e de gestão contratual, em atendimento ao art. 18, inciso X, e § 1º, incisos I, VIII, IX e XIII, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto ao orçamento estimado (art. 18, inciso IV, e art. 23 da Lei n. 14.133/2021), verifica-se que a pesquisa de preços combinou os parâmetros de contratações similares de outros entes públicos, extraídos da plataforma Banco de Preços, e de cotações diretas com fornecedores, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do Decreto Municipal n. 2.375/2023, adotando-se como método a média aritmética, o que resultou no valor total estimado de R$ 1.743.289,16 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

Constata-se, ainda, que os demais documentos exigidos no art. 18 encontram-se presentes nos autos, à exceção do Termo de Referência, documento obrigatório nos termos do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, que figura como Anexo I da minuta do edital apenas com a anotação "aprovado (contido nos autos do processo)". Como a minuta remete ao Termo de Referência a disciplina de aspectos essenciais do certame – requisitos de habilitação (item 8.1), eventual exigência de amostras (item 7.13), modelo de execução, prazos, recebimento, pagamento e vigência (Cláusulas Terceira e Sexta da minuta contratual e item 12.5 do edital) –, recomenda-se que o documento seja juntado aos autos e divulgado integralmente com o edital, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.

Da análise da minuta editalícia, verifica-se que os requisitos mínimos exigidos pelo art. 25 da Lei n. 14.133/2021, quais sejam, objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização, gestão do contrato e condições de pagamento, encontram-se, em linhas gerais, presentes, satisfazendo a exigência legal quanto ao conteúdo mínimo. Os prazos de impugnação (item 14.1), de recurso (item 9.2) e de contrarrazões (item 9.8) foram fixados em conformidade com os arts. 164 e 165 do mesmo diploma, e o regime de infrações e sanções (item 13) observa, em sua estrutura, os arts. 155 a 163. Considerando que o valor estimado de cada item supera R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não se impõe a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006), não sendo aplicável a cota reservada do inciso III do mesmo artigo, restrita à aquisição de bens, e estando assegurado o tratamento diferenciado quanto ao empate ficto (item 6.18).

No que tange à minuta contratual, o art. 92 da Lei n. 14.133/2021 prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, como objeto, vinculação ao edital, regime de execução, preço e condições de pagamento, critério de reajuste, prazos, dotação orçamentária, direitos e obrigações das partes, penalidades, modelo de gestão contratual e hipóteses de extinção. Da análise da minuta acostada aos autos, verifica-se que essas cláusulas encontram-se, em sua estrutura, presentes, combinadas com o Termo de Referência, sem exigência de garantia contratual (Cláusula Décima).

Quanto à dotação orçamentária, por se tratar de registro de preços, a indicação dos créditos orçamentários somente será exigida por ocasião da formalização do contrato ou do

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288

instrumento equivalente, nos termos do art. 17 do Decreto Federal n. 11.462/2023, regra reproduzida no item 5.1.2 da minuta da Ata de Registro de Preços, cabendo a cada órgão participante, no momento da contratação, demonstrar a disponibilidade dos créditos e a adequação da despesa (art. 150 da Lei n. 14.133/2021 e, no que couber, art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000).

Por fim, cumpre destacar a obrigatoriedade de publicação e manutenção do inteiro teor do Edital de Licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, além da publicação do extrato nos respectivos Diários Oficiais e em jornal diário de grande circulação, conforme art. 54, § 1°, do mesmo diploma, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, por se tratar de serviço comum com critério de julgamento de menor preço (art. 55, inciso II, alínea "a"). É, ainda, obrigatória, após a homologação, a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, § 3°, da Lei n. 14.133/2021, bem como a divulgação da Ata de Registro de Preços e dos preços registrados no PNCP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após o exame das regras e condições fixadas nos documentos da fase preparatória e nas minutas do Edital, do Contrato e da Ata de Registro de Preços referentes ao Processo Administrativo n° 1809002/2026/CGL/ATM, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, à luz da Lei Federal n. 14.133/2021.

Destaca-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (especificações dos cardápios, quantitativos estimados e metodologia de pesquisa de mercado).

Logo, a presente manifestação possui natureza opinativa e direcional, razão pela qual as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, que deve proferir suas decisões com base neste parecer ou, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada por este órgão jurídico, prevalecendo, nesta demanda, a decisão final do gestor público.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem prejuízo de outras opiniões.

É o parecer.

Altamira/PA, 29 de outubro de 2026.

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341

Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam I. CEP: 68.371-288